

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL
REPARTIÇÃO DE ABONOS**

CIRCULAR N.º 2/2012

Lisboa, 17 de fevereiro de 2012

ASS: SUBSÍDIO POR MORTE

REF: Lei nº64-B/2011 de 30 de Dezembro (OE2012)
Circular n.º 2/96 de 23JAN96 da ChAT
Decreto-Lei n.º223/95 de 08 de Setembro

1. Com a entrada em vigor da Lei nº64-B/2011, de 30 de Dezembro que consagra, de entre outras, as alterações ao abono do Subsídio por Morte, torna-se necessária, para além da divulgação de novas metodologias a adotar, proceder à informação das normas já existentes para concessão do subsídio e reguladas pelo DL n.º 223/95 de 08 de Setembro;

Estas alterações são aplicadas às prestações referentes a mortes, que ocorram após a entrada em vigor da Lei em referência, 01 de Janeiro de 2012.

2. **Titularidade do direito ao Subsídio por Morte** (DL nº 223/95 de 8SET)

Têm direito a receber subsídio por morte:

- a) O **cônjuge** sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto;
- b) A **pessoa** que, à data do falecimento do funcionário ou agente, com ele vivesse em **comunhão de mesa e habitação**;
- c) Os **descendentes, adotados e afins no 1º grau** (idade não superior a 21 anos ou superior, desde que portadores de deficiência);
- d) Os **ascendentes** ou afins no 1º grau;
- e) Outros parentes.

3. **Montante do Subsídio por Morte** (DL nº 223/95 de 8SET alterado pela Lei nº64-B/2011 de 30DEC)

- a) O subsídio por morte, é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, **com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais**;
- b) A remuneração dos dias vencidos, até ao dia (inclusivé) em que ocorre a morte do funcionário ou agente, ainda que aquele se encontre ausente do serviço por motivos devidamente justificados, apesar de independente do subsídio por morte, deve ser paga aos herdeiros conjuntamente com este, logo que cumpridas as formalidades legais.

4. **Perda do Subsídio por Morte** (DL nº 223/95 de 8SET)

O subsídio por morte não é devido, sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social.

5. **Reembolso das Despesas de Funeral** (DL nº 223/95 de 8SET alterado pela Lei nº64-B/2011 de 30DEC)

- a) Na falta de titulares do direito ao subsídio por morte, o serviço processador das remunerações do funcionário ou agente falecido, procede ao reembolso das despesas de funeral à **pessoa que prove tê-las realizado**, face à apresentação do original da fatura da Agência Funerária;
- b) O valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, **é igual ao subsídio por morte não atribuído**;
- c) O **prazo** para requerer é de **um ano** a contar do falecimento do funcionário ou agente.

6. **Requerimento do Subsídio por Morte** (DL nº 223/95 de 8SET)

- a) Deve ser **requerido pelos respetivos titulares** aos serviços onde o funcionário ou agente exercia funções, em documento próprio, aprovado pela Portaria nº385/95 (2.ª Série) de 07DEC, acompanhado da respetiva certidão de óbito;
- b) O **prazo para requerer o subsídio por morte**, é de **um ano** a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.

7. **Processamento do Subsídio por Morte**

- a) O abono do subsídio por morte deve ser pedido em MIA, logo que deferido o respetivo requerimento pelo Comandante/Diretor/Chefe da U/E/O em que o funcionário ou agente exercia funções;
- b) **Na falta de titulares ao direito ao subsídio por morte**, o pedido do reembolso das despesas de funeral deve ser remetido à RA/DSP, juntamente com a informação da U/E/O de que não se verificou o pagamento do subsídio por morte.

8. **Fica revogada a Circular n.º 2/96 de 23JAN96, da ChAT.**

O DIRETOR

Aníbal Alves Flambó
17/11/11

ANÍBAL ALVES FLAMBÓ
MGEM

DISTRIBUIÇÃO:

- Lista A

MC

PÁGINA 2 DE 2

Quinta Nova de Queluz
Largo do Palácio
2745-191 Queluz

Telefone Civil: 214340900
Telefone Militar 425800
Fax 214340909